

Processo CEE nº 1154/84 - Processo SE nº 3736/83

Interessado: Secretaria da Educação/Prefeitura Municipal de Penápolis

Assunto : Convênio de cooperação para cessão de instalações para cursos a serem ministrados pelo SENAR

Relatora : Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1033/84 C.PI. APROVADO EM 02/07/1.984

1. HISTÓRICO:

O Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de termo a ser celebrado entre aquela Secretaria e a Prefeitura Municipal de Penápolis, "objetivando o estabelecimento das condições de uso, em regime gratuito, de parte das dependências do prédio estadual onde funciona a EESG Agrícola "João Jorge Geraissate", de Penápolis, para funcionamento do Centro de Formação Profissional Rural do SENAR.

O protocolado foi examinado pelos órgãos técnicos da Secretaria da Educação, tendo sido ouvida a escola que, através do Conselho de Escola, manifesta-se favoravelmente, documento de fls. 5 a 9 do Processo SE nº 3736/83.

O termo de convênio, em anexo, prevê as obrigações da SE e da Prefeitura Municipal e a vigência de três anos a partir de sua assinatura.

2. APRECIÇÃO:

O SENAR é órgão do Ministério do Trabalho, com objetivo de formação de pessoal na área da agricultura. A Prefeitura Municipal de Penápolis, em 18/01/83, assinou um termo de ajuste com esse órgão para instalação em próprio municipal de um Centro de Formação Profissional Rural (fls. 119 do Processo SE).

Mostrando-se inviável o aproveitamento desse imóvel, a Prefeitura Municipal solicitou da Secretaria da Educação a cessão de parte das dependências da escola estadual agrícola situada naquele município para dar prosseguimento ao ajuste.

Conforme informa a Assessoria de Planejamento da SE, "uma vez procedida a tramitação pertinente", finalmente, no Diário Oficial do Estado de 06/01/84 foi publicado o Decreto nº 21.869 que "autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Prefeitura Municipal de Penápolis, de parte e dependências de imóvel que especifica e dá providências correlatas".

O citado Decreto prevê o seguinte em seu Artigo 2º -: "A lavratura do instrumento de permissão de uso se fará somente após a celebração do convênio entre a Secretaria da Educação e a Prefeitura Municipal de Penápolis, da qual constarão as cláusulas e condições a serem observadas pela permissionária, em decorrência da utilização do imóvel".

Conforme consta na fl .49, a Procuradoria Geral do Estado, na data de 23/03/84, encaminhou o presente documento a esta Pasta, para as medidas julgadas necessárias com vistas à celebração do Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Penápolis. Só após a celebração desse convênio, poderá ser lavrado o instrumento de permissão de uso, citado no Decreto em tela.

Entendemos que o convênio, em exame, prevê de forma adequada as obrigações das partes com as garantias necessárias à preservação do patrimônio da escola. O "termo de ajuste" a ser celebrado entre a P.M. e SENAR, com a participação da direção da escola, deverá completar essas garantias no sentido de que as atividades da escola não sofram qualquer tipo de prejuízo.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se a minuta de convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Penápolis , no sentido de cessão, a título precário, para uso gratuito de parte das dependências do próprio estadual, onde funciona a EESG Agrícola "João Gerassate", naquele município, para funcionamento do Centro de Formação Profissional Rural do SENAR, órgão do Ministério do Trabalho.

São Paulo, 20 de junho de 1984

a) Maria Aparecida Tamaso Garcia
- R E L A T O R A -

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer v o t o da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Roberto Vicente Calheiros, Maria Apparecida Tamaso Garcia e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 1984

a) Roberto Vicente Calheiros
- P R E S I D E N T E -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE